

Prefeitura Municipal de
Espumoso
DESPACHO

Processo administrativo nº. 113.217 de 04.08.2017
Recursos Concorrência 001.2017

Trata-se de decisão da Comissão de Licitação referente aos recursos apresentados na Concorrência Pública nº. 001/2017.

Foram protocolados recursos pelas empresas ARTEBASE CONSTRUTURA LTDA. (protocolo nº. 113.513 de 22 de setembro de 2017) e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (protocolo nº. 113.546 de 26 de setembro de 2017).

Primeiramente, quanto à empresa ARTEBASE CONSTRUTURA LTDA., alega em seu recurso: que foi inabilitada em razão de não ter apresentado o solicitado no item 3.3.4, letra "c", ou seja, certidão de registro da empresa no CREA/RS, onde deve constar registro de, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, não podendo os profissionais acumularem a mesma função e que, entretanto, a NR 4, norma esta que regulamenta os serviços especializados em engenharia e em medicina do trabalho refere que a empresa estaria desobrigada tendo em vista que a exigência é para empresas com mais de 100 (cem) funcionários.

Não assiste razão à recorrente, tendo em vista que o edital traz expressos os requisitos para a participação e habilitação da empresa no processo licitatório, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente à empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a mesma alega excesso desproporcional e injustificável, referente à qualificação econômico-financeira; afronta ao princípio da competitividade; alegando equívoco quando da apresentação das exigências da demonstração da saúde financeira da empresa, pela fixação dos índices de liquidez corrente (2,50), liquidez seca (2,50) e grau de endividamento (0,35).

Em suas razões juntou jurisprudência requerendo, ao final a anulação ou a revogação da presente licitação ou a retificação do item 3.3.5, letra "a".

Como é de conhecimento, a Administração Pública, baseada no que dispõe a Lei nº. 8.666/93 tem a prerrogativa de exigir a demonstração da boa condição financeira e técnica dos que desejam com ela contratar, quando isso for indispensável.

Isso, ao ser aplicado ao caso concreto, ou seja, na contratação de empresa para a reconstrução de três pontes, em um valor total estimado de R\$ 2.994.649,25 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) é perfeitamente razoável.

Ademais, um dos grandes problemas relativos às obras públicas está na inexecução contratual. Ao comentar o disposto no art. 78, inciso XV da Lei nº. 8.666/93, por exemplo, o doutrinador Marçal Justen Filho¹ assim dispõe:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1305.



Prefeitura Municipal de
Espumoso

"A Administração apenas pode realizar um contrato após cumprir minuciosas formalidades prévias. A Administração tem o dever de avaliar, previamente, a necessidade da contratação, apurar a existência de recursos orçamentários e programar o desembolso. Logo, a ausência de recursos efetivos para o pagamento é um contrassenso injustificável. Pressupõe, necessariamente, a ofensa à Lei orçamentária. O "inadimplemento" somente pode chegar a ocorrer se, em algum momento, um agente administrativo tiver descumprido a lei. Mais ainda, o descumprimento à lei ocorreu de modo consciente e planejado, pois os agentes administrativos encontram-se em situação de prever, com antecedência, o desenlace dos fatos. (...) a rescisão contratual não libera a Administração dos encargos de responder pela importância em atraso e pelas perdas e danos devidos (...)".

No caso específico, os índices apresentados pelo Município indicam a necessidade das exigências realizadas de modo a evitar a posterior frustração da contratação, com inegável prejuízo ao erário e à população atendida, em decorrência da saúde financeira da licitante vencedora.

Afinal, para o Município de Espumoso, RS, trata-se de uma obra de grande monta, a qual se, porventura for interrompida além de causar prejuízos irreparáveis ao erário público, como já dito, também afetará a vida da população beneficiada pelas obras a serem realizadas.

Nesse sentido, e por analogia se tem decisão do TJ/RS orientando que a construção de pontes em valores vultosos (R\$ 2.994.649,25), justifica-se a exigência editalícia em casos de qualificação técnica, superiores aos demais objetos licitados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. EMPREITADA GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE PONTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PERTINENTE AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO RELEVANTE NÃO CONSTATADO. INDEFERIMENTO.

- O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada.

- "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011).

- Caso no qual o objeto licitado (construção de pontes de concreto armado) possui complexidade que justifica as exigências editalícias, as quais estão vinculadas, de forma expressa, à atividade pertinente e compatível à execução de obras em questão, conforme parecer técnico acostado aos autos, de sorte que não se verifica qualquer ilegalidade a amparar o pleito



Prefeitura Municipal de
Espumoso

liminar da impetrante, não estando preenchido o requisito do fundamento relevante presente no art. 7º, III, da Lei 12.016/09. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70072521065, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/05/2017).

Diante do exposto, acolho a decisão da Comissão de Licitação, desacolhendo os recursos.

Remeta-se o presente à Comissão de Licitação para que seja dado o prosseguimento ao presente processo licitatório.

Intimem-se as empresas acerca da presente decisão.

Espumoso, RS, 16 de outubro de 2017.


DOUGLAS FONTANA
Prefeito Municipal

